SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29108 - MG (2022/0387910-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TERESINHA XAVIER SALIBA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. STJ. INCOMPETÊNCIA. ART. 105, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O artigo 105, I, "b", da Constituição Federal estabelece que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança limita-se aos casos em que os atos coatores forem realizados por Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal.
3. Na hipótese, considerando-se que a autoridade indicada como coatora é desembargador de tribunal de justiça, inviável o conhecimento do mandado de segurança por esta Corte Superior.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36499417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:12
Código de Controle do Documento: 58e49201-f483-4908-b740-9c3e803bb8d1

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29108 - MG (2022/0387910-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	TERESINHA XAVIER SALIBA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. STJ. INCOMPETÊNCIA. ART. 105, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O artigo 105, I, "b", da Constituição Federal estabelece que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança limita-se aos casos em que os atos coatores forem realizados por Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal.
3. Na hipótese, considerando-se que a autoridade indicada como coatora é desembargador de tribunal de justiça, inviável o conhecimento do mandado de segurança por esta Corte Superior.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por TERESINHA XAVIER SALIBA contra a decisão que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do mandado de segurança (fls. 1.021/1.022 e-STJ).

Nas presentes razões, a requerente sustenta que *"a admissão do mandado de segurança contra ato de Tribunal, no STJ, tem o viés de evitar o perecimento de direito líquido e certo, que não se vê amparado por qualquer outro meio apto"* (fl. 1.028 e-STJ).

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça *"é sim competente para julgar Mandado de Segurança contra ato de desembargador de Tribunal local Estadual nos termos do art 105, II, b) da Constituição Federal"* (fl. 1.029 e-STJ).

Argumenta que

> *"(...) a liminar deveria ter sido concedida para resguardar o direito liquido e certo da Requerente, então Impetrante, de não ter seu imóvel levado a hasta publica por duas vezes numa execução ilegal de honorários advocatícios de sucumbência numa causa em que não houve proveito econômico entre as partes"* (fls. 1.030/1.031 e-STJ).

Ao final, requer

Documento eletrônico VDA36267502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:49
Código de Controle do Documento: 173b5293-a81a-473a-b666-96a977c3c26b

"(...) a Reconsideração da decisão proferida (...) com a concessão da liminar, pois tendo já havido duas hastas publicas o periculum in mora agora se consubstancia no fato de o juiz da execução acabar com a execução transferindo valores financeiros bloqueados e 50% do imóvel da ora Requerente para pagar honorários advocatícios de sucumbência numa causa onde não houve proveito econômico entre as partes, já prescritos há mais de 10 anos" (fl. 1.036 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo interno, haja vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, bem como a interposição dentro do prazo recursal.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão atacada extinguiu o mandado de segurança com base na Súmula nº 41/STJ, que enuncia a incompetência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato desembargador de Corte estadual ou regional, como no caso dos autos.

De fato, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 105, II, "b", da CF), esta Corte pode julgar **em recurso ordinário,** os mandados de segurança impetrados nas Cortes locais, mas não é competente para apreciar, **de forma originária**, *mandamus* contra atos das Corte locais, ou seja, a questão a ser apreciada nesta Corte deve ter sido previamente analisada, em mandado de segurança, na Corte local.

Como se sabe, a competência **originária** do Superior Tribunal de Justiça para mandado de segurança se restringe às hipóteses previstas no art. 105, I, "b", da Constituição (contra atos de Ministros de Estado e comandantes de Forças ou do próprio STJ), de modo que eventual ilegalidade do acórdão da origem deve ser impugnada pelos meios recursais adequados.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36267502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:49
Código de Controle do Documento: 173b5293-a81a-473a-b666-96a977c3c26b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no MS 29.108 / MG

Número Registro: 2022/0387910-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024250605 10024089732572 10024089732572011 24250605 26568525520228130000

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TERESINHA XAVIER SALIBA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TERESINHA XAVIER SALIBA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36478203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:11:29
Código de Controle do Documento: c834062b-5811-4b19-93aa-386c5ecf79b3